

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2008

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO GABEIRA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei que passamos a examinar visa a proibir a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

A proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Substitutivo que foi aprovado, com emenda de mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe, agora, a esta Comissão, a manifestação acerca de sua admissibilidade e acerca de seu mérito. Atente-se que, no tocante ao mérito, esta CCJC deve restringir-se às disposições penais do projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição em análise não afronta quaisquer garantias constitucionais.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa empregada em sua elaboração, a proposição encontra-se adequado à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito – restringindo a análise desta Comissão às disposições penais contidas na proposição, é de aprovar-a. Pois as penas cominadas aos infratores de seus dispositivos são adequadas ao fim colimado, o de proibir a produção de carvão vegetal a partir de madeira oriunda de extrativismo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição que estamos a analisar e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda a ele oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator